

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO

MUNICIPALN. 987209

Procedência: Município de Montes Claros
Exercício: 2015
Responsável: Ruy Adriano Borges Muniz
Procuradores: Marilda Marlei Barbosa (OAB/MG 65.417)
Bruno Gazzola Bezerra Falcão (OAB/MG 178.257)
Luciano Barbosa Braga (OAB/MG 78.605)
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual de responsabilidade do senhor Ruy Adriano Borges Muniz, chefe do Poder Executivo do Município de Montes Claros, exercício financeiro de 2015, analisada no estudo da unidade técnica de fls. 02/51, nos termos da Instrução Normativa 02/2015 e da Ordem de Serviço 04/2016.

A unidade técnica, após a análise dos dados enviados e da documentação instrutória, concluiu pela rejeição das contas, em conformidade com o disposto no art. 45, III da Lei Complementar 102/2008, ensejando, pois, abertura de vista ao responsável, em virtude das irregularidades resumidas à fl. 12, quais sejam, i) abertura de créditos suplementares no valor de R\$ 142.919.313,24 sem cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei Federal 4320/64, e ii) realização de despesa excedente no valor de R\$ 175.377.197,24, em desacordo com o disposto no art. 59 do mesmo diploma legal.

Realizada a citação (fl. 53/54), o responsável requereu, às fls. 57/58, dilação do prazo em mais 30 dias para apresentação da defesa, tendo o pedido sido deferido pelo então relator do processo, conselheiro Sebastião Helvécio (fl. 55).

O responsável se manifestou às fls. 62/66 e informou que, apesar de ser o responsável pelas contas do exercício de 2015, quem enviou a remessa dos dados ao SICOM em 05/08/2015 foi o senhor José Vicente Medeiros, prefeito em exercício à época.

O defêdente esclareceu que se encontrava afastado do cargo de Prefeito Municipal em virtude de Medida Cautelar Inominada 0069413-13.2015.4.01.0000/DF/TRF da 1ª Região (fls. 67/84), decisão esta que se manteve até o final do mandato em dezembro de 2016. Ao final, solicitou deferimento para reenviar os dados ao SICOM e pugnou pela aprovação das contas. Juntamente com a peça de defesa o responsável apresentou os documentos de fls. 67/123.

A unidade técnica, às fls. 125/129, entendeu que a irregularidade referente aos créditos suplementares abertos, no valor de R\$ 142.919.313,24, sem cobertura legal, havia sido sanada. Por outro lado, em relação à realização de despesa excedente no valor de R\$ 175.377.197,24, a unidade técnica considerou que as justificativas apresentadas sanaram parcialmente os apontamentos iniciais e que o gestor municipal deveria ser intimado para o envio de planilha

discriminando cada dotação orçamentária por decreto e fonte de recurso conforme exigência do artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante da manifestação técnica, o relator à época determinou a intimação do senhor Humberto Guimarães Souto, prefeito do Município de Montes Claros em exercício à época da intimação para que, no prazo de 30 dias, encaminhasse planilha discriminando cada dotação orçamentária por decreto e fonte de recurso (fl. 130/134).

Transcorrido o prazo *in albis* (fl. 135), foi determinada nova intimação do senhor Humberto Guimarães Souto sob pena de imputação de multa (fl. 136/138), tendo sido apresentada a documentação de fls. 255 e 257.

Em sede de reexame, a unidade técnica entendeu que a documentação encaminhada atendeu a diligência e, após análise, sanou o apontamento inicial, concluindo pela aprovação das contas (fls. 241/257).

O Ministério Público de Contas, após tecer considerações acerca do SICOM - Sistema Informatizado de Contas dos Municípios, considerou não ter o que “acrescentar à análise técnica nos presentes autos (fl. 258).”

Em 29/10/2018 o processo foi redistribuído a minha relatoria, nos termos do art. 128 do Regimento Interno (fl. 256).

É o relatório, no essencial.

Belo Horizonte, 17 de agosto de 2020.

VICTOR MEYER
Relator

| |
|--------------------|
| PAUTA __ª CÂMARA |
| Sessão de __/__/__ |
| _____ |
| TC |